



BRUMADINHO CONTRA O DESPERDÍCIO



Cada um pode contribuir para
não faltar água em nossas casas

Economize Água

Denuncie o desperdício:
3571-3545

COPASA: 115

*Educação Ambiental é Educação
para a vida*

Secretaria Municipal de
Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável



PREFEITURA DE
BRUMADINHO

Ato republicado para correção de erro material

DECRETO Nº 116 DE 03 DE JULHO DE 2015.

"Nomeia servidores para preenchimento do cargo comissionado do Quadro de Pessoal previstos no Anexo I – A e C, da Lei Nº 1.777/2010".
O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto na Lei Municipal Nº 1.777/2010 e suas alterações posteriores, que "Dispõe sobre a organização dos Planos Setoriais de Carreiras, PCCVS - AG - Administração Geral e PCCVS - E - Educação, PCCVS - SUS Saúde e dá outras providências.", c/c as disposições do artigo 99 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para os respectivos cargos comissionados, do Quadro de Cargos em Comissão, constante do anexo I – A e C, da Lei Municipal Nº 1.777/2010, com direitos, deveres, funções e vencimentos dos cargos, os servidores abaixo relacionados:

SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL			
NOME	MAT	CARGO	ADM.
Fernando Jose Costa Pinto	10613	Chefe de Serviços	01/06/15
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE			
NOME	MAT	CARGO	ADM.
Gleidneia Marçal de Freitas	2825	Ouvidor em Saúde	01/06/15

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de junho de 2015.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 03 de julho de 2015.

Antônio Brandão

Prefeito Municipal

Republicado para correção de erro material

Atos do Executivo

DECRETO Nº 127 DE 20 DE JULHO DE 2015.

"Aprova remembramento de lotes localizados no bairro Recanto do Vale II, Município de Brumadinho/MG".

O Prefeito Municipal de Brumadinho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 99, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e de conformidade com a Lei Municipal nº 1.404/2003, de 12/12/2003;

CONSIDERANDO o requerimento e a instrução constante do Processo Administrativo 36/2014 autuado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;

CONSIDERANDO os pareceres; técnico da Secretaria de Planejamento (fl. 18) e jurídico da Procuradoria (fls. 13, 14 e 21), favoráveis nos autos em referência;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o remembramento dos lotes 20 e 21 da quadra 09, localizados no bairro Recanto do Vale II, Município de Brumadinho, com área de 1.000,00m² cada um, de interesse Paulo Henrique de Guimarães – CPF: 555 474 436 20.

Art. 2º. O remembramento a que se refere o artigo anterior originou o lote 20–A medindo 2.000,00m², com frente para Rua Circular, conforme planta aprovada pela Prefeitura Municipal, a ser levada a registro imobiliário no prazo de 180 dias a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 20 de julho de 2015

Antônio Brandão

Prefeito Municipal



Diário Oficial do Município de Brumadinho

Projeto editorial e produção: Secretaria Municipal de Governo

Prefeito Municipal: Antônio Brandão

Jornalista: Marcos Amorim RJPMG14972

Diagramação: Talles Costa

Assinatura Digital: Marcos Natalício Amorim – Matrícula 7448

Talles Vinicius de Oliveira Costa – Matrícula 7777

Prefeitura Municipal de Brumadinho

Rua Dr. Victor de Freitas, 28, Centro - CEP 32017-900.

Telefone: (31) 3571-3001

ASSINATURA DIGITAL

Secretaria Municipal de Administração

PREFEITURA DE BRUMADINHO/MG torna público o 4º Termo Aditivo do contrato 027/2012, cujo objeto é a locação de Imóvel destinado ao funcionamento do SETRANSB e CASA DOS CONSELHOS, para fins de Redução 20% do Valor de Aluguel. Locador: Kênia Mara Felipetto Malta Valadares. Antônio Brandão/ Prefeito Municipal

Secretaria Municipal da Fazenda**CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 000819/2015**

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - LEI COMPLEMENTAR Nº 077/2013

CONTRIBUINTE: LACY QUEIROZ DE SOUZA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 000819/2015, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte LACY QUEIROZ DE SOUZA, “requer o lançamento da área edificada bem como isenção de IPTU nos termos da lei 077/2013, do imóvel de inscrição cadastral n.º 01.76.002.0021.000.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais do requerente, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em referência, histórico de créditos e comprovante de endereço.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do contribuinte, Relatório de Vistoria nº 023/2015, elaborado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Complementar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuírem elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias primas ou bens de qualquer natureza.

Art. 11 – os imóveis residenciais com área edificada de até 90 metros quadrados, terão isenção de IPTU/TSU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urbanos, desde que o proprietário do imóvel tenha renda de até 03(três) salários mínimos.

Parágrafo Único – Havendo mais de um imóvel em seu nome, fará jus apenas no imóvel ao qual reside, após avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá um laudo deferindo ou indeferindo essa condição.

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2013, houve por bem criar a Lei Complementar 077/2013 que acrescenta à Lei Complementar nº 60/2010 o artigo 4-A, que dispõe sobre as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Vejamos:

Lei Complementar Nº 077/2013

Art. 3º - Fica criado e acrescentado à Lei Complementar Municipal nº 60/2010, que trata da planta de valores genérico e cobrança de IPTU, art “4-A”, nos seguintes termos:

Art. 4º-A - Ficam isentos do pagamento do IPTU, o imóveis cujos proprietários sejam aposentados, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a – Perceber o proprietário do imóvel, comprovadamente, uma fonte de renda, de valor máximo equivalente ao valor de 3 (três) salários mínimos mensais vigente;

b – Havendo mais de um imóvel em nome do contribuinte, este fará jus ao benefício do caput deste artigo, apenas para o imóvel no qual estiver fixada sua residência, mediante laudo confirmatório desta condição, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após avaliação.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte LACY QUEIROZ DE SOUZA, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.76.002.0021.000, situado na Rua L nº 294, Bairro Aurora, neste município, alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 077/2013, uma vez que o mesmo possui todos os requisitos para obter a isenção, quais sejam:

a)O imóvel em estudo é de uso residencial com uma área total construída de 104,50m² (cento e quatro metros e cinquenta centímetros) conforme consta BCI (Boletim de Cadastro Imobiliário) preenchido pela Técnica em Edificações do Município;

b)O contribuinte é aposentado conforme consta no demonstrativo de Pagamento, no qual comprovou possuir uma fonte de renda, de valor máximo equivalente a três salários mínimos mensais vigentes.

c) O contribuinte tem como de sua propriedade apenas o imóvel em estudo.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 077/2013, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE LANÇAMENTO DE ÁREA EDIFICADA E ISENÇÃO apresentado pelo contribuinte LACY QUEIROZ DE SOUZA, razão pela qual DETERMINO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para providenciar o seguinte:

- a) Lançamento da área edificada no imóvel de índice cadastral nº 01.76.002.0021.000 de propriedade do requerente, em face das informações cadastrais fornecidas pelo contribuinte e confirmadas pela Fiscal de Obras do Município de Brumadinho, para efeito de cobrança de IPTU;
- b) Lançamento da isenção do IPTU sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.761.002.0021.000 de propriedade do requerente por atender às exigências da legislação pertinente.
- c) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 07 de julho de 2015.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 25 de novembro de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 000852/2015

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - LEI COMPLEMENTAR Nº 077/2013

CONTRIBUINTE: MARIA DE LOURDES SANTOS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 000852/2015, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual a contribuinte MARIA DE LOURDES SANTOS “requer isenção de IPTU nos termos da lei 077/2013, do imóvel de inscrição cadastral n.º 05.38.013.0008.000.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documento pessoal da requerente, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em referência, comprovante de aposentadoria e comprovante de endereço.

Foi juntada pelo Departamento de Arrecadação a Ficha de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do contribuinte.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Complementar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuem elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias primas ou bens de qualquer natureza.

Art. 11 – os imóveis residenciais com área edificada de até 90 metros quadrados, terão isenção de IPTU/TSU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urbanos, desde que o proprietário do imóvel tenha renda de até 03(três) salários mínimos.

Parágrafo Único – Havendo mais de um imóvel em seu nome, fará jus apenas no imóvel ao qual reside, após avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá um laudo deferindo ou indeferindo essa condição.

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2013, houve por bem criar a lei Complementar 077/2013 que acrescenta à Lei Complementar nº 60/2010 o artigo 4-A, que dispõe sobre as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Vejamos:

Lei Complementar Nº 077/2013

Art. 3º - Fica criado e acrescentado à Lei Complementar Municipal nº 60/2010, que trata da planta de valores genérico e cobrança de IPTU, art “4-A”, nos seguintes termos:

Art. 4º.A - Ficam isentos do pagamento do IPTU, o imóveis cujos proprietários sejam aposentados, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a – Perceber o proprietário do imóvel, comprovadamente, uma fonte de renda, de valor máximo equivalente ao valor de 3 (três) salários mínimos mensais vigente;

b – Havendo mais de um imóvel em nome do contribuinte, este fará jus ao benefício do caput deste artigo, apenas para o imóvel no qual estiver fixada sua residência, mediante laudo confirmatório desta condição, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após avaliação.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a contribuinte MARIA DE LOURDES SANTOS, proprietária do imóvel de índice cadastral nº 05.38.013.0008.000, situado na Alameda do Sol nº 160, Bairro Retiro do Chalé, neste município, alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 077/2013, uma vez que o mesmo possui todos os requisitos para obter a isenção, quais sejam:

a)A contribuinte é aposentada conforme consta no demonstrativo de Pagamento, no qual comprovou possuir uma fonte de renda, de valor abaixo de três salários mínimos mensais vigentes;

b)O imóvel em estudo é de uso residencial;

c)A requerente não possui outro imóvel no Município de acordo com Cadastro Imobiliário do Município.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 077/2013, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pela contribuinte MARIA DE LOURDA SANTOS, razão pela qual DETERMINO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para providenciar o Lançamento da isenção do IPTU sobre o imóvel de índice cadastral nº 05.38.013.0008.000 de propriedade do requerente por atender às exigências da legislação pertinente.

DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 14 de julho de 2015.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 000861/2015

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - LEI COMPLEMENTAR Nº 077/2013

CONTRIBUINTE: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOUZA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 000861/2015, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual a contribuinte MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOUZA, “requer o lançamento da área edificada bem como isenção de IPTU nos termos da lei 077/2013, do imóvel de inscrição cadastral n.º 01.29.021.0020.000.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais do requerente, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em referência, Extrato de crédito do INSS e comprovante de endereço.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação as Fichas de Cadastro Imobiliário dos imóveis de propriedade do contribuinte, Relatório de Vistoria nº 015/2014, elaborado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Complementar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuírem elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias primas ou bens de qualquer natureza.

Art. 11 – os imóveis residenciais com área edificada de até 90 metros quadrados, terão isenção de IPTU/TSU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urbanos, desde que o proprietário do imóvel tenha renda de até 03(três) salários mínimos.

Parágrafo Único – Havendo mais de um imóvel em seu nome, fará jus apenas no imóvel ao qual reside, após avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá um laudo deferindo ou indeferindo essa condição.

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2013, houve por bem criar a lei Complementar 077/2013 que acrescenta à Lei Complementar nº 60/2010 o artigo 4-A, que dispõe sobre as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Vejamos:

Lei Complementar Nº 077/2013

Art. 3º - Fica criado e acrescentado à Lei Complementar Municipal nº 60/2010, que trata da planta de valores genérico e cobrança de IPTU, art “4-A”, nos seguintes termos:

Art. 4º.A - Ficam isentos do pagamento do IPTU, o imóveis cujos proprietários sejam aposentados, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- a – Perceber o proprietário do imóvel, comprovadamente, uma fonte de renda, de valor máximo equivalente ao valor de 3 (três) salários mínimos mensais vigente;
- b – Havendo mais de um imóvel em nome do contribuinte, este fará jus ao benefício do caput deste artigo, apenas para o imóvel no qual estiver fixada sua residência, mediante laudo confirmatório desta condição, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após avaliação. Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a contribuinte MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOUZA, proprietária dos imóveis de índice cadastral nºs 01.19.002.0006.000 e 01.29.021.0020.000, o primeiro situado na Rua Geralda Terezeinha Batista nº 93, Bairro São Conrado e o segundo na Rua 04 nº 84 do Bairro Salgado Filho, ambos neste Município, onde reside, alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 077/2013, uma vez que o mesmo possui todos os requisitos para obter a isenção, quais sejam:
 - a)O imóvel em estudo é de uso residencial próprio, conforme consta BCI (Boletim de Cadastro Imobiliário) preenchido pela Técnica em Edificações do Município;
 - b)O contribuinte é aposentado conforme consta no demonstrativo de Pagamento, no qual comprovou possuir uma fonte de renda, de valor máximo equivalente a três salários mínimos mensais vigentes.
 - c)O contribuinte tem como de sua propriedade outro imóvel, mas sem edificação.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 077/2013, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE LANÇAMENTO DE ÁREA EDIFICADA E ISENÇÃO apresentado pela contribuinte MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SOUZA, razão pela qual DETERMINO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para providenciar o seguinte:

- a) Lançamento da área edificada no imóvel de índice cadastral nº 01.29.021.0020.000 de propriedade do requerente, em face das informações cadastrais fornecidas pelo contribuinte e confirmadas pela Fiscal de Obras do Município de Brumadinho, para efeito de cobrança de IPTU;
- b) Lançamento da isenção do IPTU sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.29.021.0020.000 de propriedade do requerente por atender às exigências da legislação pertinente.
- c) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento. Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 15 de julho de 2015.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 000863/2015

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - LEI COMPLEMENTAR Nº 077/2013

CONTRIBUINTE: ANTÔNIO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 000863/2015, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte ANTÔNIO DE SOUZA GONÇALVES “requer isenção de IPTU nos termos da lei 077/2013, do imóvel de inscrição cadastral n.º 01.28.000.0019.000.0001.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais do requerente, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em referência, histórico de créditos e comprovante de endereço.

Foi juntado pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do contribuinte.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Complementar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuem elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias primas ou bens de qualquer natureza.

Art. 11 – os imóveis residenciais com área edificada de até 90 metros quadrados, terão isenção de IPTU/TSU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urbanos, desde que o proprietário do imóvel tenha renda de até 03(três) salários mínimos.

Parágrafo Único – Havendo mais de um imóvel em seu nome, fará jus apenas no imóvel ao qual reside, após avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá um laudo deferindo ou indeferindo essa condição.

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2013, houve por bem criar a lei Complementar 077/2013 que acrescenta à Lei Complementar nº 60/2010 o artigo 4-A, que dispõem sobre as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Vejamos:

Lei Complementar Nº 077/2013

Art. 3º - Fica criado e acrescentado à Lei Complementar Municipal nº 60/2010, que trata da planta de valores genérico e cobrança de IPTU, art "4-A", nos seguintes termos:

Art. 4º.A - Ficam isentos do pagamento do IPTU, o imóveis cujos proprietários sejam aposentados, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a – Perceber o proprietário do imóvel, comprovadamente, uma fonte de renda, de valor máximo equivalente ao valor de 3 (três) salários mínimos mensais vigente;

b – Havendo mais de um imóvel em nome do contribuinte, este fará jus ao benefício do caput deste artigo, apenas para o imóvel no qual estiver fixada sua residência, mediante laudo confirmatório desta condição, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após avaliação.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte ANTÔNIO DE SOUZA GONÇALVES, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.28.000.0019.000.0001, situado na Rua Gaivota nº 40, Bairro Regina Célia, neste município, alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 077/2013, uma vez que o mesmo possui todos os requisitos para obter a isenção, quais sejam:

a) O imóvel em estudo é de uso residencial com uma área total construída de 115,80 m² (cento e quinze metros e oitenta centímetros) conforme consta FCI - Ficha de Cadastro Imobiliário;

b) O contribuinte é aposentado conforme consta no demonstrativo de Pagamento, no qual comprovou possuir uma fonte de renda, de valor abaixo de três salários mínimos mensais vigentes.

c) O contribuinte tem como de sua propriedade apenas o imóvel em estudo.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 077/2013, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pelo contribuinte GERALDO DE SOUZA GONÇALVES, razão pela qual DETERMINO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para providenciar o Lançamento da isenção do IPTU sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.28.000.0019.000.0001 de propriedade Do requerente por atender às exigências da legislação pertinente.

DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 14 de julho de 2015.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 000874/2015

REFERÊNCIA: Isenção de IPTU - LEI COMPLEMENTAR Nº 077/2013

CONTRIBUINTE: ANTÔNIO JOSAFÁ RODRIGUES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 000874/2015, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte ANTÔNIO JOSAFÁ RODRIGUES “requer isenção de IPTU nos termos da lei 077/2013, do imóvel de inscrição cadastral n.º 03.29.005.0007.000.0001.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais do requerente, cópia do Registro Imobiliário do imóvel em referência, carta de concessão do benefício da aposentadoria e comprovante de endereço.

Foi juntado pelo Departamento de Arrecadação a Ficha de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do contribuinte.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Complementar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiras, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuem elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias

primas ou bens de qualquer natureza.

Art. 11 – os imóveis residenciais com área edificada de até 90 metros quadrados, terão isenção de IPTU/TSU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviços Urbanos, desde que o proprietário do imóvel tenha renda de até 03(três) salários mínimos.

Parágrafo Único – Havendo mais de um imóvel em seu nome, fará jus apenas no imóvel ao qual reside, após avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá um laudo deferindo ou indeferindo essa condição.

O Poder Executivo Municipal, no ano de 2013, houve por bem criar a Lei Complementar 077/2013 que acrescenta à Lei Complementar nº 60/2010 o artigo 4-A, que dispõem sobre as regras para concessão de isenção de IPTU/TSU. Vejamos:

Lei Complementar Nº 077/2013

Art. 3º - Fica criado e acrescentado à Lei Complementar Municipal nº 60/2010, que trata da planta de valores genérico e cobrança de IPTU, art "4-A", nos seguintes termos:

Art. 4º.A - Ficam isentos do pagamento do IPTU, o imóveis cujos proprietários sejam aposentados, desde que cumpridos os seguintes requisitos:
a – Perceber o proprietário do imóvel, comprovadamente, uma fonte de renda, de valor máximo equivalente ao valor de 3 (três) salários mínimos mensais vigente;

b – Havendo mais de um imóvel em nome do contribuinte, este fará jus ao benefício do caput deste artigo, apenas para o imóvel no qual estiver fixada sua residência, mediante laudo confirmatório desta condição, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após avaliação.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte ANTÔNIO DE SOUZA GONÇALVES, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.28.000.0019.000.0001, situado na Rua Gaivota nº 40, Bairro Regina Célia, neste município, alcança o benefício da isenção previsto na Lei Complementar nº 077/2013, uma vez que o mesmo possui todos os requisitos para obter a isenção, quais sejam:

a)O imóvel em estudo é de uso residencial com uma área total construída de 115,80 m² (cento e quinze metros e oitenta centímetros) conforme consta FCI - Ficha de Cadastro Imobiliário;

b)O contribuinte é aposentado conforme consta no demonstrativo de Pagamento, no qual comprovou possuir uma fonte de renda, de valor abaixo de três salários mínimos mensais vigentes.

c)O contribuinte tem como de sua propriedade apenas o imóvel em estudo.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 077/2013, DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE ISENÇÃO apresentado pelo contribuinte GERALDO DE SOUZA GONÇALVES, razão pela qual DETERMINO ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para providenciar o Lançamento da isenção do IPTU sobre o imóvel de índice cadastral nº 01.28.000.0019.000.0001 de propriedade Do requerente por atender às exigências da legislação pertinente.

DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 14 de julho de 2015.

Gerardo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO/MG – O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUMADINHO TORNA PUBLICA A HOMOLOGAÇÃO DO PP SMO 010/2015 – VENCEDORES: DOUGLAS FABRIS AGUIAR ME, ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, GAMA LUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA, GERALDO VILMAR DE MENDONÇA LTDA, JMD DISTRIBUIDORA LTDA, CASA DAS LICITAÇÕES LTDA, MARIO SERGIO CASLINI JUNIOR LTDA, ORGANIZAÇÕES MSL LTDA, PREMOLDADOS BELO BLOCO LTDA, THIAGO VIEIRA DE SOUZA ME, VANGUARDA DISTRIBUIDORA LTDA, WGN COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO/MG – O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUMADINHO TORNA PUBLICA A HOMOLOGAÇÃO DO PP SMO 011/2015 – VENCEDORES: HLE DISTRIBUIDORA LTDA, EXATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DISTRIBUIDORA IRMÃOS SANTANA LTDA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO/MG – O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUMADINHO TORNA PUBLICA A HOMOLOGAÇÃO DO PP SMO 018/2015 – VENCEDORES: A AVANTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, CASA DAS LICITAÇÕES LTDA, EVOLUTION EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, UNISOLDAS COMERCIAL LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADINHO/MG – TORNA PUBLICO A ENTRADA NOS AUTOS DE RECURSO FASE HABILITAÇÃO IMPETRADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA FABRIMAR LTDA EM 20/07/15 ÀS 15:50HRS E PELA EMPRESA CONSTRUTORA SILDAN LTDA EM 20/07/15 ÀS 16:29HRS. CONCORRENCIA PÚBLICA 001/2015 – OBJ: OBRAS ESCOLA 12 SALAS FNDE .